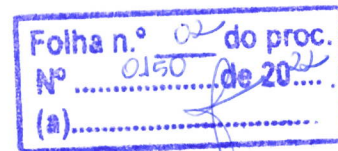


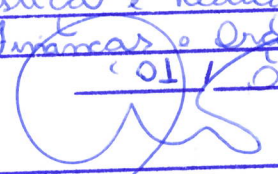


0150



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
01 / 02 / 20 22  
  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**"PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS "MULTIGÊNEROS", "UNIVERSAL", "DE TODOS", "NEUTRO", "NÃO-BINÁRIO" OU QUALQUER OUTRO TIPO DE NOMINAÇÃO RELACIONADO AO TEMA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica proibida, em espaços públicos e privados do município de São Caetano do Sul, com ou sem restrição ao acesso e à circulação, a instalação de banheiros denominados "multigêneros", "universal", "de todos", "neutro", "não-binário" ou qualquer outro tipo de nomeação relacionado ao tema.

§ 1º - Consideram-se espaços públicos referidos no art. 1º desta lei:

I - sem restrição ao acesso: os locais de livre circulação abertos ao público, como ruas, avenidas, praças, parques, estações de trem,

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

terminais de ônibus e assemelhados;

II - com restrição ao acesso e à circulação: os locais que possuem controle de entrada e restrição a determinadas pessoas, como os edifícios públicos, instituições de ensino municipais, hospitais, dentre outros.

§ 2º - Consideram-se espaços privados, referidos no art. 1º desta lei, aqueles de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, acessíveis ao público, tais como centros comerciais, instituições financeiras, instituições de ensino particulares, shopping centers, restaurantes, supermercados, dentre outros estabelecimentos.

§ 3º - Considera-se "multigênero", "universal", "de todos", "neutro", "não-binário" o banheiro de uso comum, com base na identidade de gênero, que pode ser usado tanto por homens quanto por mulheres, não direcionado a um público específico.

Art. 2º. Nos estabelecimentos em que não seja possível a instalação de banheiros específicos para cada gênero, fica autorizado o uso de forma alternada e individual deste ambiente sanitário por homens e mulheres, respeitando sua privacidade.

Parágrafo Único - Fica assegurado a pais e responsáveis por crianças, pessoas com necessidades especiais e idosos, o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que asseguram a proteção e assistência a essas pessoas.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes sanções administrativas:



ai

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

I – multa de R\$1.000,00 dobrada em caso de reincidência;

II – suspensão da atividade por cinco dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

III – cancelamento do alvará de licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a um ano.

Art. 4º. O descumprimento por estabelecimento público ensejará a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 5º. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem banheiros aos seus clientes ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei não trata de nenhuma forma de discriminação homofóbica ou transfóbica, mas da preservação da intimidade, da segurança e da higiene das crianças, das mulheres e dos idosos, que são muito vulneráveis aos mais variados tipos de violência que podem ocorrer nesses ambientes.

Esta propositura tem como escopo fundamental, além da distinção do uso do espaço sanitário por homens e mulheres, a prevenção da ocorrência de crimes contra a dignidade sexual, a liberdade sexual e outros crimes sexuais contra vulneráveis, quando em uso simultâneo e sem a devida privacidade e segurança.

7



05  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

O uso coletivo do banheiro “multigênero”, "universal", "de todos", "neutro", "não-binário", tanto por pessoas do sexo masculino, como por pessoas do sexo feminino, além de ser um inconveniente para muitas pessoas, pois gera desconforto para muitos de seus usuários, pode ser também um local de disseminação de doenças, caso não seja higienizado com frequência, já que os homens fazem suas necessidades em pé e espalham mais gotículas de urina no chão e nos vasos sanitários.

Além disso, é preciso levar em consideração que esses banheiros chamados “multigêneros”, "universal", "de todos", "neutro", "não-binário" são utilizados por pessoas de todas as faixas etárias, de ambos os sexos, o que pode gerar não só o desconforto, como insegurança para os usuários. Não há como impedir que oportunistas frequentem esses locais.

Não podemos permitir que esses modismos ideológicos se sobreponham à segurança não só das mulheres como também das nossas crianças e idosos.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 20 de janeiro de 2022.

**GILBERTO COSTA MARQUES**  
**(GILBERTO COSTA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08  
Jo.

**PROC. Nº 0150/2022**

**AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS 'MULTIGÊNEROS', 'UNIVERSAL', 'DE TODOS', 'NEUTRO', 'NÃO-BINÁRIO' OU QUALQUER OUTRO TIPO DE NOMINAÇÃO RELACIONADO AO TEMA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 304, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do vereador Gilberto Costa Marques visando proibir a instalação de banheiros e vestiários "multigêneros", "universal", "de todos", "neutro", "não-binário" ou qualquer outro tipo de nomeação relacionado ao tema, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09  
J.

PROC. N° 0150/2022

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que “*o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa*” (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17° ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10  
90

PROC. N° 0150/2022

Outrossim, o renomado mestre observa que, em âmbito local, *“leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município”*. (grifo nosso) (*in Direito Municipal Brasileiro, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499*).

Impende ainda registrar que, em recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito de idêntica matéria – Lei do Município de São Bernardo do Campo, sobre a proibição da instalação de banheiros unissex ou compartilháveis, ficou assentado em EMENTA:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 7.040, de 11 de janeiro de 2022, do Município de São Bernardo do Campo, que ‘proíbe a instalação de banheiros unissex ou compartilháveis nos estabelecimentos ou espaços públicos e*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 0150/2022

*privados no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências' – Diploma normativo que implica discriminação às diversas formas de manifestação da orientação de gênero – Ofensa aos direitos da personalidade, bem como à igualdade, dignidade humana, autonomia e à liberdade previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, incisos I e X da Constituição Federal – Ingerência, ademais, no padrão estrutural dos estabelecimentos comerciais do Município – Afronta aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal – Ação julgada procedente”. (ADIN n° 2110632-93.2022.8.26.0000. Órgão Especial – TJSP)*

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12  
8

**PROC. Nº 0150/2022**

É o parecer.

São Caetano do Sul, 10 de outubro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiané Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 10.10.23